



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900267/2008-34
Recurso nº 875.030 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.846 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16/03/2012
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente CHALE REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Perempção.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias , contados da data da ciência da decisão de 1ª instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempção.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório

Processo nº 10580.900267/2008-34
Acórdão nº **1302-00.846**

S1-C3T2
Fl. 2

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório de fls. 9, que prescreveu:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.479,66. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.759,01	2.951,80	8.628,11

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de manifestação de inconformidade, afirmou a recorrente:

Em face dos argumentos expostos, ocioso se faz concluir que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com retenção do IRPJ e CSSL, retidos pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** e não localizados na DIRF do AC de 2004/2005, conforme relato da manifestação de inconformidade negada pelo SEORT.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de diligência quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente ou quando for prescindível para o deslinde da questão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de crédito tributário se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destaca-se na decisão DRJ:

II – Do mérito

Conforme relatado, o litígio do presente processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de restituição e conseqüentes compensações, referente ao suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, que foi indeferido durante o processo de análise dos direitos creditórios, o que resultou na negativa de homologação do débito da COFINS, relativo ao período de apuração de 01/2004 (fl. 11).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador (BA), através do despacho decisório eletrônico nº 749301671 (fls. 09 a 11), sob a alegação de que "... não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP".

Ou seja, apesar do contribuinte ter informado no PER/DCOMP nº 31179.46169.140905.1.3.02-8660 que teria saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 20.479,66 (fls. 02), informou na ficha 12 A da DIPJ do mesmo período (fls. 38 e 39) todos os valores, inclusive do Imposto de Renda a pagar, zerados, o que afasta a possibilidade de restituição de um valor que fora declarado inexistente.

Ressalte-se que em 27/04/2007 (fl. 06) foi emitido Termo de Intimação pela DRF Salvador, informando ao impugnante a divergência das informações referentes ao saldo negativo do IRPJ (ano 2004) constantes na DIPJ e PER/DCOMP, ao tempo em que solicita a retificação da DIPJ ou apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo, se fosse o caso, porém o contribuinte não adotou qualquer um destes procedimentos até o momento, o que resultou na posterior negativa da compensação no Despacho Decisório eletrônico nº 749301671 emitido em 07/03/2008 (fls. 09 a 11).

Na sua defesa, o impugnante alegou que o Despacho Decisório seria injusto, pois não concedeu o direito à compensação apesar das retenções em seu favor efetuadas pela PETROBRÁS. Que tal fonte pagadora, ao efetuar as retenções, tem o dever de realizar os respectivos pagamentos, bem como informá-los nas DIRF's à União, não cabendo ao contribuinte tal responsabilidade.

Aduz ainda que lhe negaram o direito de compensar os tributos retidos, os quais estariam devidamente comprovados nos extratos bancários.

Convém salientar que na análise dos créditos informados em PER/DCOMP, considera-se Saldo Negativo o valor informado pelo sujeito passivo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no campo imposto ou contribuição a pagar e no caso em tela, verifica-se que, apesar de anexados extratos relativos à alegada retenção (fls. 34 e 35), indicando como fonte pagadora a PETROBRÁS, tais valores de retenção não foram informados pelo interessado na sua DIPJ, relativa ao ano de 2004 (vide cópia da DIPJ emitida pelo sistema em 19/01/2010 à fl. 39), o que resultou no indeferimento do seu pedido, pois não houve apuração de saldo credor do IRPJ na ficha 12 A da DIPJ, que é o documento hábil que comprovar tal direito.

Quanto ao argumento de que “os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal”, ressalte-se que tal questão não foi suscitada no despacho decisório que denegou as compensações, tratando-se, portanto, de matéria estranha ao feito.

Desta forma, diante da apresentação, pelo contribuinte, da Ficha 12 A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) da DIPJ (AC 2004) contendo todos os campos zerados (fl. 39), inclusive os relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e o Imposto de Renda a pagar, não há saldo negativo a ser reconhecido e conseqüentemente não há possibilidade de efetivar as compensações pleiteadas.

Ressalte-se que, mesmo que fosse comprovado o saldo credor do IRPJ no ano-calendário de 2004, não poderia ter sido efetuada a compensação do débito da COFINS relativo ao **mês de janeiro de 2004**, pois tal período de apuração é anterior ao encerramento do resultado do exercício em questão, que seria **31/12/2004**.

Ou seja, não se pode compensar o débito referente ao mês de janeiro de 2004, pois o eventual saldo negativo apurado em 31/12/2004 somente poderá ser utilizado no ano posterior, sob pena de desobedecer ao disposto nos artigos 4º, inciso I e 11 da IN RFB nº 900/2008. Logo, inadmissível a compensação de débitos antes do término do período de apuração.

Cientificado do acórdão DRJ em 08/03/2010, a recorrente postou o recurso em 13/04/2010

Processo nº 10580.900267/2008-34
Acórdão n.º **1302-00.846**

S1-C3T2
Fl. 5

Voto

O recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

A ciência se deu em 08/03/2010 (segunda-feira), iniciando-se a contagem em 09/03/2010 (terça-feira) e encerrando em 07/04/2010 (quarta-feira).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso por ser intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator